

28ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000475772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001342-09.2014.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ELIAS DALBEM DE MENEZES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LUCAS WARLEI CELINI BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOÃO PAULO CELINI BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

Cesar Lacerda RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara de Direito Privado

VOTO N º: 23.382

APELAÇÃO Nº 0001342-09.2014.8.26.0664

COMARCA: VOTUPORANGA

APELANTE: ELIAS DALBEM DE MENEZES

APELADOS: LUCAS WARLEI CELINI BATISTA E JOÃO PAULO

CELINI BATISTA

JUIZ: JOSÉ MANUEL FERREIRA FILHO

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais. Culpa do condutor que, em estado de embriaguez, abalroa a parte traseira de motocicleta que trafegava à sua frente. Vítima fatal.

Cerceamento de defesa. Inocorrência. O julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa se a prova produzida mostra-se suficiente para o deslinde do feito e não se identifica a necessidade ou utilidade da produção de outras provas.

Age com culpa o motorista que, em estado de embriaguez, assume a condução de veículo e abalroa a parte traseira de motocicleta que trafegava à sua frente, causando a morte de sua condutora. Responsabilidade indenizatória bem reconhecida.

Dano moral. Morte da genitora. Se o valor indenizatório arbitrado revela-se excessivo para compor a reparação do dano moral experimentado, impõe-se sua redução.

Recurso parcialmente provido.

Réu em ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de veículo apela da respeitável sentença de fls. 167/167v°, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda. Sustenta, preliminarmente, que o julgamento antecipado da lide cerceou seu direito de defesa. No mérito, nega sua culpa pela ocorrência do evento danoso e alega a invalidade do exame do teor alcoólico, acenando com irregularidade do etilômetro. Afirma que não avistou a motocicleta à sua frente, que estaria com a lanterna traseira apagada ou com luz muito fraca, além de ser conduzida em velocidade muito baixa para o local, aduzindo que o acidente ocorreu em horário



28ª Câmara de Direito Privado

noturno. Subsidiariamente, alega culpa concorrente da vítima e existência de sucumbência recíproca, pugnando, ainda, pela redução do valor arbitrado para a indenização. Prequestiona os artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, 300, 330, I, e 332 do Código de Processo Civil, e 5°, X e LV, da Constituição Federal.

Recurso regularmente processado,

com resposta (fls. 191/192v°).

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a arguição de

cerceamento de defesa.

Conquanto o apelante repute necessária a produção de prova testemunhal e pericial para comprovar suas alegações, considera-se que a prova documental acostada aos autos foi suficiente para a solução da lide, tendo em vista os contornos das questões controvertidas, sem que se identificasse a necessidade ou mesmo a utilidade de produção de outras provas.

Oportuno observar que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias (CPC, art. 130).

Ademais, no tocante ao julgamento antecipado da lide, há disposição legal expressa autorizando o juiz a procedê-lo tão logo forme sua convicção e a matéria seja somente de direito ou a controvérsia já esteja suficientemente esclarecida.

Em interrogatório realizado por ocasião de sua prisão em flagrante delito, o recorrente admitiu que, antes de assumir a condução de seu veículo, esteve em um estabelecimento



28ª Câmara de Direito Privado

comercial e em uma casa noturna onde ingeriu bebidas alcoólicas (fls. 19).

Os policiais militares que atenderam a ocorrência afirmaram peremptoriamente que o apelante estava visivelmente embriagado (fls. 14 e 17).

Some-se a esses elementos, o fato de terem sido encontradas latas e garrafas de cerveja, vazias, no interior e ao lado do veículo conduzido pelo réu.

O resultado apresentado pelo etilômetro apenas corrobora o que já estava bem evidenciado: o estado de embriaguez do recorrente no momento do acidente.

Assim, afigura-se inafastável a culpa do recorrente pelo acidente de trânsito descrito na inicial, nada havendo nos autos que indique ter a vítima contribuído para a ocorrência do evento danoso, ao contrário, vez que constou do boletim de ocorrência que o estado da luz traseira da motocicleta envolvida na colisão era bom (fls. 29).

Como determinam as normas de trânsito de veículos, o condutor deve, "a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito" (CTB, art. 28).

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) dispõe, no artigo 29, inciso II, que vo condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".



28ª Câmara de Direito Privado

No caso vertente, porém, revela-se inequívoco que o apelante deixou de observar o preceito acima aludido ao assumir a condução de seu veículo quando se encontrava em estado de embriaguez e, portanto, foi o único causador do acidente, vez que adotou conduta imprudente e assumiu o risco de colidir com outros veículos, evento danoso ocorrido na espécie.

A alegação de que a culpa pela colisão teria sido da vítima, com a devida vênia, não é convincente, porquanto não demonstrada a alegada impossibilidade de visualização da motocicleta, fundada em meras suposições de que a luz traseira estava apagada ou muito fraca e de que aquela trafegava em velocidade muito baixa para o local, circunstâncias cuja prova restou prejudicada em razão da ausência de testemunhas presenciais do acidente, ocorrido durante a madrugada (4h35min).

A insurgência recursal atinente ao valor da condenação, por outro lado, comporta acolhimento.

Com efeito, é intuitivo que a perda da genitora em evento trágico como o ocorrido na espécie é capaz de desencadear no espírito do homem médio sentimentos de tristeza e de dor psicológica, presumivelmente de elevada intensidade, os quais traduzem a existência de verdadeiro abalo moral suscetível de reparação.

É consabida a dificuldade de que se reveste a quantificação da indenização por danos morais, que deve levar em conta a gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, devendo ser ela suficiente para coibir novos abusos do ofensor, sem que,



28ª Câmara de Direito Privado

todavia, permita o enriquecimento sem causa do ofendido.

Sopesados todos os aspectos antes mencionados, tem-se que a indenização pelo prejuízo imaterial verificado na espécie foi fixada em patamar muito elevado e comporta redução, encontrando melhor harmonia com os contornos dos danos e com a posição econômica das partes se estimada na importância de R\$ 50.000,00 para cada autor, que deverá ser corrigida monetariamente desde esta data (STJ, Súmula 362) e acrescida de juros de mora conforme disciplinado na r. sentença.

Importante registrar que, tratando-se de indenização por dano moral, a condenação em importância inferior à pretendida pelos autores não implica sucumbência recíproca, tendo em vista que o valor mencionado na inicial é meramente sugestivo, pois a fixação da indenização decorrente de dano moral está sempre sujeita ao arbitramento do juiz.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a esse respeito, deixando assentado, no Recurso Especial nº 721.091/SP, de que foi relator o Min. Jorge Scartezzini, em julgamento de 4 de agosto de 2005:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, 'nas reparações por dano moral, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca'. Precedentes."

Conclusivamente, a parcial reforma da sentença recorrida impõe-se como medida de rigor, para o fim de reduzir o valor arbitrado para a indenização pelo dano moral



28ª Câmara de Direito Privado

experimentado pelos autores, sem alteração do carregamento das verbas da sucumbência.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o quantum indenizatório.

CESAR LACERDA Relator